



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

NOTA n. 01416/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.012823/2020-35

INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTOS: Universidade de Gurupi (Unirg). Revalidação de diplomas obtidos no exterior. Solicitação de nova avaliação jurídica.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de OFÍCIO Nº 415/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU-MEC, de 29 de novembro de 2022, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior encaminha a esta Consultoria o presente expediente para avaliação da documentação apresentada pela Universidade de Gurupi - Unirg e ratificação ou revisão do parecer jurídico emitido por meio da NOTA n. 01248/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a fim de que seja providenciada resposta tanto ao Ministério Público Federal, bem como à referida instituição, no que se refere à realização de processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.

2. Cumpre registrar que o presente expediente se originou da NOTA TÉCNICA Nº 51/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU ([3525872](#)), por meio da qual aquela Secretaria solicitou orientações e auxílio a esta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para responder questionamento relativo à aptidão da Universidade de Gurupi (Unirg) para realização de processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior.

3. Em atendimento à demanda da SESu, este órgão de assessoramento jurídico emitiu a NOTA n. 01248/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([3651595](#)), na qual assim concluiu:

*(...) considerando que a Universidade de Gurupi - Unirg não se trata de instituição essencialmente pública, nos termos da LDB, que traz o conceito de instituição pública para fins de aplicação de seus dispositivos, por ser mantida por recursos privados, entende-se que **não está apta a revalidar diplomas emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras.***

4. Face à manifestação supra desta Consultoria, a CGAI/DIFES/SESu notificou a Unirg pelo Ofício nº 401/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU-MEC ([3656721](#)), por meio do qual recomendou-se a imediata suspensão de todos os processos de revalidação e diplomas estrangeiros em andamento, solicitando, ainda, informações sobre os referidos processos. Destaque-se que também houve diligência junto à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação desta Pasta para as providências cabíveis, conforme Ofício nº 402/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU-MEC ([3656860](#)).

5. Sem embargos, em resposta ao Ofício nº 401/2022/CGAI/DIFES/SESU/SESU-MEC ([3656721](#)), a Unirg enviou o OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 200/2022 ([3695473](#)), em 29 de novembro de 2022, informando sobre os processos em andamento bem como solicitando revisão das ações informadas pela CGAI/DIFES/SESu/MEC, conforme trecho transcrito a seguir:

6. DAS POSTULAÇÕES

*Diante de todo o exposto, pugna-se no sentido de que a recomendação de suspensão do processo de revalidação de diplomas estrangeiro em andamento na UNIRG seja revista de imediato, eis que o presente processo vem correndo com toda a transparência e lisura, sendo que antes de qualquer decisão a comissão de revalidação marca reuniões com o a equipe do MEC, bem como do Portal Carolina Bori e principalmente, conforme fatos supra narrados, **extrai-se que a UNIRG é uma instituição Pública de Direito Público, portanto apta a revalidar diplomas de instituições estrangeiras***

Que seja revista a decisão de retirada de qualquer menção à Universidade UNIRG do Portal Carolina Bori, por estarmos no meio de um processo de revalidação, onde já foram apostilados 220 diplomas e ainda faltam alguns revalidandos que estão no curso de complementação para que seus diplomas sejam apostilados após a conclusão do curso, conforme dispõe a Comunicação Interna nº 9/2022, expedida pela Comissão Permanente de Revalidação de Diplomas da Universidade de Gurupi - UnirG,

Por fim, a fim de atender ao item 6, do ofício expedido por esta Secretaria, encaminhamos também, em anexo, relatório circunstanciado com informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em andamento e finalizados, incluindo número de vagas oferecidas, cursos, quantidade de requerentes em atendimento, quantidade de processos finalizados, regulamentos internos referentes à revalidação de diplomas, entre outros documentos pertinentes ao processo de revalidação.

6. O ofício enviado pela Unirg está acompanhado dos seguintes anexos, os quais estão disponíveis no documento SEI nº [3695601](#):

- Lei Municipal nº 611, de 15 de fevereiro de 1985, que criou a FEG, atual UnirG (página 107);
- Estatuto da Fundação Unirg (páginas 82 a 95);
- Resoluções CONSUP nº 009/2021, 041/2021, 035/2022 e 036/2022 (páginas 06 a 60);
- Portaria nº 347, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a instituição da Comissão para Revalidação de Diplomas (páginas 115 e 116);
- Decisão Judicial emitida pelo STF, no ano de 2008 - Decisão Judicial (páginas 74 a 81);
- Autos nº. 0012343-27.2016.827.2722 no qual foi pleiteada a declaração da Fundação/Universidade UnirG como Instituição de Ensino Pública de Direito Público perante o Governo do Estado do Tocantins (páginas 03 a 05);
- Relatório circunstanciado com informações sobre os processos de revalidação de diplomas estrangeiros em andamento e finalizados, incluindo número de vagas oferecidas (páginas 68 a 71);
- E-mails e consultas realizadas junto ao MEC no decorrer no processo de Revalidação (páginas 61 a 67; 72 e 73; 96 a 106; 108 a 114)

7. É o que basta relatar.

8. Primeiramente, cumpre esclarecer que o controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. Pois bem. Conforme explicitado na manifestação pretérita desta Consultoria, o instituto da revalidação de diploma estrangeiro tem previsão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que, em seu art. 48, §2º, estabelece que a competência das universidades públicas para tanto, *litteris*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por **universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifou-se)*

10. Ressalte-se que, atualmente, a matéria se encontra regulamentada na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, do Conselho Nacional de Educação, que, em seu artigo 3º, caput, alinhada às prescrições da LDB, delimita a entidade competente para tanto, a saber :

*Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por **universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.***

11. Com efeito, pontue-se que a Lei nº 9.394, de 1996, em seu artigo 19, ao trazer a classificação das instituições de ensino nas seguintes categorias administrativas, elegeu o critério da manutenção para diferenciar as instituições públicas e privadas, *litteris* :

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

*I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, **mantidas** e administradas pelo Poder Público;*

*II - privadas, assim entendidas as **mantidas** e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.*

III - comunitárias, na forma da lei.

(negritou-se)

12. Extrai-se da leitura do comando legal, que o legislador ordinário elegeu o critério da manutenção para classificação de uma instituição como pública ou privada, para fins de aplicação de seus dispositivos e organização administrativa das instituições de ensino em atividade no país. Desse modo, para que uma instituição seja considerada pública, nos termos da LDB, deverá ser criada ou incorporada, **mantida** e administrada pelo Poder Público.

13. Assim sendo, de acordo com os critérios que foram estabelecidos pelo legislador ordinário, para que uma instituição seja classificada como pública deverão estar, presentes de forma concomitante, os seguintes requisitos: criação ou incorporação, manutenção e administração pelo Poder Público. Ao reverso, para uma instituição ser qualificada como privada, basta que seja mantida e administrada por pessoa física ou jurídica de direito privado, **inexistindo, portanto, o requisito da instituição por particular, podendo, inclusive, ser criada e instituída pelo próprio Poder Público.**

14. O raciocínio acima exposto, que adota o critério distintivo da **manutenção** para classificar as instituições de ensino como públicas ou privadas, foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.501-5 MG, transcrita abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO

ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.

2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

3. O alcance da expressão “supervisão pedagógica”, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais.

4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.

5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, conseqüentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.

8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996.

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes frequentaram e frequentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.

*Portanto, tendo o como norte a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, vinculam-se ao Sistema Federal de Ensino as instituições privadas de ensino, ou seja, **aquelas mantidas e administradas pela iniciativa privada, ainda que tenham sido criadas por ato do Poder Público**. Caso contrário, se a instituição for pública, restará vinculada ao sistema de ensino que a mantém ou administra – se mantida pela União, integrará o Sistema Federal; se for mantida pelo Estado ou Município, vincula-se ao Sistema Estadual. Assim, o critério distintivo fica claro: se for privada a instituição, entendida como aquelas mantidas ou administradas pela iniciativa privada, pertencerá ao Sistema Federal, consoante o que estabelece o art. 16, inciso II, da Lei n.º 9.394/1996.*

15. Nessa trilha, como firmado na manifestação pretérita deste órgão de assessoramento jurídico, numa interpretação sistemática das normas que regem o instituto da revalidação de diplomas, notadamente do artigo 48 c/c art. 19, da LDB, a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros é **competência exclusiva** das **universidades**

públicas, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

16. Sem embargos, cumpre pontuar que, no caso dos autos, em que pese a instituição da UNIRG datar de antes da CF/1988 como fundação pública de direito público, integrante da Administração Pública Indireta, não consta nos autos informação acerca de onde provém os recursos necessários para sua manutenção, se são de origem de exclusiva ou preponderantemente público, essenciais para fins de enquadramento nas categorias administrativas enumeradas na LDB e para fazer fins de aplicação daquela norma. **Ressalte-se que tão-somente consta nos autos informação de que a instituição não é essencialmente pública, uma vez que é mantida com recursos privados.**

17. Esclareça-se que a dúvida acerca da manutenção pelo Poder Público de uma determinada Instituição de Ensino somente poderá ser sanada com as informações prestadas pelo respectivo ente federativo que supostamente a mantém. Nesse viés, para se saber, por exemplo, se uma determinada Instituição, criada por Lei Municipal, possui natureza pública, necessário que o respectivo Município informe, via Câmara Legislativa, a disponibilidade orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual vigente para fazer frente às despesas da respectiva unidade de ensino.

18. De mais a mais, cumpre transcrever excerto do Decreto nº 789, de 27 de junho de 2022, que aprovou o estatuto da instituição, na parte referente ao seu patrimônio e renda, litteris:

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DA RENDA

Art. 20. O Patrimônio da Fundação UNIRG é constituído por:

- I. Bens móveis e imóveis e seus acessórios, títulos e quaisquer outros direitos,

11



Estatuto da Fundação UnirG

anteriormente pertencentes à Fundação Educacional de Gurupi – FEG;

- II. Bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de leis, de decisões judiciais ou que venha aceitar em face de doações ou legados;

- III. Bens móveis e imóveis que venha adquirir;

- IV. Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial no exercício anterior e no exercício corrente;

- V. Resultado da produção tecnológica, científica e artística que venha a ser criada, proveniente de todas as entidades por ela mantidas, ressalvados os direitos autorais de seus criadores;

- VI. Toda a propriedade imaterial composta por logomarcas, nomes, padrões visuais, desenhos industriais, invenções, modelos de utilidades e sistemas operacionais que venham a ser desenvolvidos e criados pelas unidades por ela mantidas, reservados os direitos autorais;

Art. 21. Constituem-se as rendas da Fundação UNIRG:

- I. Remuneração pelos serviços prestados de qualquer natureza;

- II. Retribuições de atividades remuneradas;

- III. Outras rendas resultantes da celebração de convênios com entidades públicas ou privadas que venha celebrar, pela elaboração de projetos diversos;

- IV. Rendas advindas do exercício dos direitos sobre a propriedade imaterial, tecnológica e artística, especificadas nos incisos V e VI do artigo antecedente;

- V. Taxas e emolumentos legais;

- VI. Rendas eventuais;

- VII. Doações e contribuições recebidas de entidades públicas ou privadas, pessoas jurídicas ou naturais, inclusive para contribuição de fundos especiais e/ou custeio de serviços determinados;

- VIII. Subvenções e auxílios do Poder Público de qualquer esfera;

- IX. Rendas próprias dos bens que possua, mediante exploração ou locação;

- X. Juros bancário, rendimentos de aplicações financeiras e rendas de

19. Ademais, ~~cumprido esclarecer~~ ^{em questões financeiras:} que o fato de existir eventuais recursos municipais no balanço patrimonial da Instituição de Ensino não contribui para sua caracterização como instituição pública, desde que fique efetivamente **demonstrado nos autos que tais recursos servem para subsidiar a manutenção de suas atividades.**

20. De mais a mais, quanto ao alcance do art. 242, *caput*, da CRFB/88, que trata das Instituições de Ensino Superior "oficiais" e "especiais", cumpre ressaltar que apenas possuem tal natureza quando, além de criadas por lei estadual, distrital ou municipal anteriormente à promulgação da Constituição Federal, sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos. Para uma exposição mais abrangente do assunto, recomenda-se a leitura integral do Parecer n.º 01388/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, oportunidade em que esta Consultoria detalhou, minuciosamente, o correto alcance da norma estabelecida no art. 242 da CFRB/88. Por oportuno, colaciona-se adiante apenas as conclusões da retromencionada peça jurídica, assim redigida:

III - DA CONCLUSÃO

37. *Ante todo o exposto, considerando os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIN 2.501-MG e a interpretação sistemática do art. 242 da Constituição Federal, s.m.j., conclui esta Consultoria que:*

- a) a manutenção pública e privada é o critério constitucional e legal para caracterizar uma instituição como pública ou privada;*
- b) as denominadas instituições de ensino superior especiais, assim consideradas aquelas criadas por lei estadual, distrital ou municipal anteriormente à Constituição Federal e em funcionamento na data da promulgação da Carta Política, que não sejam totalmente gratuitas, podem ser públicas ou privadas, a depender da existência de uma manutenção pública ou privada;*
- c) as instituições de ensino superior especiais privadas, aquelas cuja manutenção é privada, devem migrar para o sistema federal de ensino porque são IES privadas;*
- d) as instituições de ensino superior especiais públicas, assim consideradas as que possuem manutenção pública a despeito de não serem gratuitas (art. 242 da CF) pertencem ao sistema de ensino estadual ou distrital e não devem ser credenciadas, reguladas e supervisionadas pelo MEC.*

21. Outrossim, quanto ao ponto impõe ainda transcrever excerto da NOTA n. 00605/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de março de 2020 (NUP n.º 23000.032079/2018-71), em que esta Consultoria, em resposta ao Ofício n.º 64/2020/CGCP/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de março de 2020, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), prestou os seguintes esclarecimentos:

2. *Nesses termos, consoante destacado na fundamentação do Parecer n.º 01572/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI n.º 1782532), para que uma instituição seja classificada como pública deverão estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: criação ou incorporação, manutenção e administração pelo Poder Público.*

3. *Assim sendo, adicionalmente, esclarece-se à SERES:*

a) *As denominadas Instituições de Ensino Superior "oficiais" e "especiais", assim consideradas aquelas criadas por lei estadual, distrital ou municipal **anteriormente à Constituição Federal de 1988** e em funcionamento na data da promulgação da Carta Política, que não sejam totalmente gratuitas, perdem essa feição caso passem a ser geridas ou mantidas pela iniciativa privada. Com isso, mesmo Instituições de Ensino em funcionamento anteriormente à data de entrada em vigor da CRFB/88 devem ser alcançadas pela obrigatoriedade de migrar para o Sistema Federal de Ensino, desde que sejam, atualmente, mantidas pela iniciativa privada.*

b) *a denominação da Instituição de Ensino como "Fundação Pública de Direito Privado", ou quaisquer outras denominações que a criatividade jurídica possa criar, é inteiramente **irrelevante** para o enquadramento de uma instituição como pública, posto que, como acima dito, o critério decisivo é o da manutenção.*

c) a dívida acerca da manutenção pelo Poder Público de uma determinada Instituição de Ensino somente poderá ser sanada com as informações prestadas pelo respectivo ente federativo que supostamente a mantém. Nesse viés, para se saber, por exemplo, se uma determinada Instituição, criada por Lei Municipal, possui natureza pública, necessário que o respectivo Município informe, via Câmara Legislativa, a disponibilidade orçamentária constante na Lei Orçamentária Anual vigente para fazer frente às despesas da respectiva unidade de ensino.

*d) caso a SERES opte por seguir o caminho exposto na linha precedente, e lhe sendo conveniente, poderá devolver o processo a esta CONJUR/MEC, oportunidade em que poderá ser exercido o mecanismo constante do inciso XII, do art. 37, da Lei n.º 13.327, de 29 de julho 2016. que estabelece como prerrogativa institucional da Advocacia-Geral da União **requisitar**, por intermédio de um dos seus membros, "elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações;".*

22. Com essas considerações, ante as informações constantes nos autos, ratifica-se os termos da NOTA n. 01248/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU ([3651595](#)), pelo que se propõe a restituição dos autos à **Secretaria de Educação Superior (SESu)**, para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000012823202035 e da chave de acesso 10aa670e



Documento assinado eletronicamente por FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1052484570 e chave de acesso 10aa670e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2022 13:51. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
